



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de inventários dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna – Não comprovação do saldo da dívida fundada ao final do período – Incorreta elaboração de demonstrativo contábil – Falta de implementação de alguns certames licitatórios – Aplicação de receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido – Ausência de pagamento de contribuições patronais devidas à Previdência Social – Carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Não implantação de sistema de controle interno na Comuna – Excessos e antecipação de pagamentos concernentes a obras realizadas na Urbe – Não apresentação de documentos necessários à fiscalização de serviços de engenharia – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Pedido de parcelamento de débito. Imputação de valor. Conhecimento e concessão do pedido de fracionamento. Informação. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00437/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SRA. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

*VELLOSO BORGES RIBEIRO*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.

2) **IMPUTAR** à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil, seis reais e sessenta e dois centavos), atinentes aos excessos de pagamentos nas obras de construção de salas de aula na Comuna, sendo R\$ 2.114,81 no DISTRITO DO CURIMATAÚ, R\$ 13.692,11 na ESCOLA DE CHÃ DE AREIA, R\$ 13.856,91 na ESCOLA DE FIGUEIRA e R\$ 14.342,79 na ESCOLA DE LAGOA DO GONÇALO.

3) **TOMAR CONHECIMENTO** do pedido de parcelamento do débito imputado e autorizar o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.833,61 (um mil, oitocentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto.

4) **CIENTIFICAR** a interessada de que o não recolhimento de uma das parcelas implicará, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e na obrigação de pagamento imediato do total faltante, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **APLICAR MULTA** à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) **ASSINAR** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04225/11**

e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2010.

11) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de julho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada em 20 de junho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 229/242, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através de Lei Municipal, estimando a receita em R\$ 15.540.268,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 396 e 400/2010 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 1.476.000,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 4.900.433,81 e R\$ 701.000,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 13.666.604,16; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 14.055.581,96; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.695.917,76; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.677.800,70; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.383.036,42, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.639.267,48; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.360.052,30; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 11.330.042,80.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 621.580,52, sendo R\$ 590.860,92 pagos dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita e à vice somaram R\$ 88.000,00 e R\$ 44.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 370/2008, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para a primeira e R\$ 4.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.595.423,04, representando 60,45% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.784.141,20 ou 24,24% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.448.219,00 ou 19,68% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.035.479,19 ou 79,75% da RCL;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 8.615.853,00 ou 76,04% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as comprovações de suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com as demonstrações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 79,75% da RCL; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 76,04% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; d) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação das fontes de recursos no valor de R\$ 524.980,58; e) descerramento de créditos adicionais especiais para reforçar dotações já consignadas no orçamento na importância de R\$ 467.000,00; f) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 388.977,80, equivalente a 2,85% da receita orçamentária arrecadada; g) evidência de déficit financeiro na quantia de R\$ 271.027,71; h) inexistência de inventários dos bens que compõem o ATIVO PERMANENTE e fragilidade dos números apresentados no BALANÇO PATRIMONIAL; i) não apresentação de documentos necessários à comprovação do saldo da dívida fundada ao final do período; j) incorreta elaboração do DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, evidenciando resultado econômico irreal; k) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 308.213,08; l) aplicação de 24,24% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; m) não contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 567.723,46; n) inexistência dos controles mensais dos gastos com veículos e máquinas nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; o) ausência de demonstração do efetivo estabelecimento e funcionamento do controle interno na Urbe; p) dispêndios com passagens aéreas e hospedagem em favor do SR. ANDERSON RAMOS insuficientemente comprovados no valor de R\$ 13.415,94; q) despesas com aposentadorias e pensões pendentes de comprovação no total de R\$ 371.651,42; e r) gastos com folhas de pagamentos sem demonstração na importância de R\$ 4.095.878,33. Por fim, sugeriram o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para exame de possíveis irregularidades destacadas em denúncia encaminhada.

Ato contínuo, os especialistas da DICOP emitiram relatório, fls. 245/247, onde concluíram que: a) as obras respaldadas nas Licitações n.ºs 05, 18 e 36/2009, e na Dispensa n.º 7002/2009 foram analisadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2009 (Processo TC n.º 05671/10) e não tiveram pagamentos efetuados no ano de 2010; b) com relação à Licitação n.º 39/2009, houve a quitação da importância de R\$ 69.870,20 em 2010,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

inscrita em RESTOS A PAGAR; e c) já foi realizada inspeção nas obras referentes ao exercício financeiro de 2010, a serem tratadas nos autos do Processo TC n.º 12022/11.

Processadas as devidas intimações, fls. 248/252, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis. Enquanto a Alcaidessa, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 254/255, deferido pelo relator, fl. 257/258, apresentou defesa, fls. 259/604, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) ao assumir a administração municipal foi obrigada a arcar com os custos de um concurso público realizado em 2007 para o preenchimento de diversos cargos, na maioria em excesso, ante a real necessidade da Urbe; b) não foi possível reduzir os gastos com pessoal, haja vista a impossibilidade de demissão dos servidores admitidos em excesso; c) foram juntadas aos autos a certidão da Câmara Municipal, contendo todas as leis aprovadas em 2010, bem como a relação da frota de veículos pertencentes ao Município e aqueles que foram locados para atender às necessidades do serviço público; d) todos os créditos adicionais suplementares abertos continham as indicações das fontes de recursos; e) apenas foram abertos créditos adicionais especiais para aquelas dotações insuficientes para custear as despesas públicas; f) as várias oscilações na arrecadação de receitas e a diferença de regime para a escrituração destas e das despesas ocasionaram o déficit orçamentário apontado, que é tolerável se considerado o orçamento superior a R\$ 12.000.000,00; g) o BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela contabilidade demonstra a relação dos bens pertencentes à Comuna; h) dentre os dispêndios ditos não licitados estão aqueles efetivados em prol de serviços administrativos cotidianos, outros amparados em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; i) devem ser computados como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino os gastos com obrigações patronais do pessoal vinculado à educação, inclusive os valores fracionados que deixaram de ser quitados no momento oportuno; j) a Urbe realizou dois parcelamentos de dívidas junto ao INSS a fim de recolher integralmente as contribuições devidas; k) as despesas com passagens aéreas e hospedagem foram realizadas visando o interesse público; l) os dispêndios com aposentadorias e pensões decorrem de decisão judicial que determinou o bloqueio e o pagamento dos valores questionados; e m) foram juntados ao feito os extratos bancários das contas onde foram retirados os recursos para o pagamento da folha de salários, bem como os comandos enviados para o banco dos valores ordenados para cada servidor.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 612/631, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação das fontes de recursos no valor de R\$ 524.980,58; e b) despesas com folhas de pagamentos de pessoal sem demonstração na importância de R\$ 4.095.878,33. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Em seguida, diante da possibilidade de imputação dos valores concernentes às despesas com aposentadorias e pensões questionadas e da precariedade das justificativas e documentos apresentados pela gestora, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

emitiu cotas, fls. 633/634 e 762/763, solicitando a concessão de novas oportunidades para que a interessada apresentasse maiores esclarecimentos acerca da matéria.

Devidamente intimada, fls. 635/637 e 764/767, a Prefeita Municipal apresentou novas contestações e documentos, fls. 638/750 e 768/790, tendo os técnicos deste Sinédrio de Contas, após análises das referidas documentações, fls. 756/759 e 801/804, reduzido o montante dos dispêndios com aposentadorias e pensões pendentes de comprovação de R\$ 371.651,42 para R\$ 345.131,42.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca das presentes contas, fls. 806/815, opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), à Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; d) imputação de débito à Prefeita em face das despesas não comprovadas, conforme apurado pela unidade técnica; e) envio de recomendação à Administração Municipal de Pilar no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas então debatidas, venham macular as contas de gestão municipal, sobretudo no que tange à regularização do controle interno do Município, da contabilidade do Município, do controle de veículos e da observância às resoluções desta Corte.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 23 de janeiro de 2013, fl. 816, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2013 e a certidão de fl. 817, o eg. Tribunal Pleno, vencido o relator, decidiu fixar o prazo de 01 (um) dia para que a interessada apresentasse novos documentos a serem examinados pela unidade técnica.

A gestora, mediante o Documento TC n.º 01430/13, apresentou contestação e documentos, onde argumentou, em resumo, que: a) em 2010, o envio da prestação de contas foi prorrogado até 15 de abril, concorde informativo encartado; b) o Município de Várzea/PB registrou um déficit de 9,02% e teve suas contas aprovadas por esta Corte; c) em dezembro de 2012, foi nomeada uma comissão para realizar o tombamento de todos os bens móveis e imóveis da Urbe no prazo de 120 (cento e vinte) dias; d) a fim de comprovar a finalidade dos gastos com passagens e hospedagem, foram juntadas declarações, relações de ofícios e empenhos que atestam os benefícios trazidos para a Comuna; e) os extratos bancários acostados demonstram o pagamento das aposentadorias e pensões em virtude de ordem judicial; f) o Convite n.º 05/2010 e a Inexigibilidade n.º 03/2010 devem ser considerados, restando, portanto, como não licitadas despesas que correspondem a 2,23% da receita orçamentária total; g) na realidade, os créditos adicionais especiais foram abertos para dotações não previstas em determinadas atividades do orçamento; h) a documentação que comprova a dívida fundada interna em 2010 foi anexada, com uma divergência em relação àquela atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; i) o DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS foi devidamente corrigido, concorde cópia acostada aos autos; j) os recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

R\$ 1.940.637,40 ou 26,36% da RIT; e k) o controle mensal dos gastos com veículos existiu, embora não esteja condizente com o modelo exigido pelo Tribunal.

Logo depois, foi anexado aos autos o Processo TC n.º 12022/11, que analisou as obras realizadas no Município de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2010, e remetido o álbum processual aos peritos da DIAGM V para exame da documentação apresentada pela interessada (Documento TC n.º 01430/13) e emissão de relatório consolidado e conclusivo das contas em apreço, tendo como base também o referido processo de obras.

Os técnicos daquela divisão, após criteriosa avaliação, emitiram relatório complementar, fls. 827/844, onde consideraram elididas seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais especiais para reforçar dotações já consignadas no orçamento na importância de R\$ 467.000,00; b) gastos com passagens aéreas e hospedagem em favor do SR. ANDERSON RAMOS insuficientemente demonstrados no valor de R\$ 13.415,94; e c) dispêndios com aposentadorias e pensões pendentes de comprovação no total de R\$ 371.651,42. Alteraram os percentuais dos gastos com pessoal em relação à RCL de 79,75% para 65,96% e do Poder Executivo de 76,05% para 62,92%, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 308.213,08 para R\$ 242.213,08, e diminuíram o valor das obrigações patronais devidas ao INSS e não contabilizadas de R\$ 567.723,46 para R\$ 144.657,78. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento anterior relativamente às demais irregularidades apontadas e elencaram as máculas remanescentes da análise das obras da Comuna em 2010, quais sejam: a) excesso nas obras de construção de salas de aula no total de R\$ 44.006,62, sendo R\$ 2.114,81 no DISTRITO DE CURIMATAÚ e R\$ 41.891,81 em OUTRAS LOCALIDADES; b) pagamento antecipado na obra de construção de salas de aula no DISTRITO DE CURIMATAÚ na quantia de R\$ 64.564,87; e c) não apresentação de documentos relativos às obras de recuperação da PONTE DO JURUA, de construção de salas de aula no DISTRITO DE CURIMATAÚ e na Zona Rural, bem como de construção de creche localizada na RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES, sugerindo, neste último caso, a glosa da importância paga em 2010, R\$ 467.771,14.

Devidamente intimados para se manifestarem acerca do derradeiro relatório dos analistas desta Corte, fls. 845/846, a Prefeita da Comuna, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, bem como o contabilista da Urbe em 2010, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que os devolveu ao relator, reservando-se a proferir manifestação oral na assentada de julgamento, fl. 850.

Solicitação, mais um vez, de pauta para a sessão do dia 10 de julho de 2013, fl. 851, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho de 2013 e a certidão de fl. 852, com adiamento para o presente pregão, consoante ata.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

Em 09 de julho de 2013, mediante o Documento TC n.º 15831/13, a Chefe do Poder Executivo apresentou petição onde requereu o deferimento de parcelamento de possível débito referente a despesas com obras consideradas irregulares no montante de R\$ 108.571,49 em 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas de R\$ 4.523,82, bem como a habilitação da advogada, Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, concorde procuração anexa.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO são apreciadas, inicialmente, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo acerca dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, em sua plenitude, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, impende comentar que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 7.473.149,59, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 827. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2010 correspondeu a 65,96% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 11.330.042,80, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 7.129.193,70, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 62,92% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pela gestora da Comuna de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad literam*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito à documentação encaminhada ao Tribunal concernente às contas do exercício financeiro de 2010, a unidade técnica identificou, na instrução inicial, fl. 229, a ausência da relação de precatórios em 31 de dezembro, bem como o envio das relações de convênios e da frota de veículos sem conter todas as informações reclamadas, além da apresentação de demonstrativos não consolidados. Assim, restou demonstrado que a Alcaidina, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, enviou a prestação de contas sem observar atentamente as determinações indicadas no art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *verbis*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

a) (*omissis*)

(...)

V – Relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

(...)

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro. (nossos grifos)

Em seguida, ao consolidar os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive o demonstrativo do Fundo Municipal de Saúde, os inspetores da unidade de instrução evidenciaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 388.977,80, que representa 2,85% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 13.666.604,16, fl. 231. Da mesma forma, a partir da consolidação dos BALANÇOS PATRIMONIAIS, foi possível verificar a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 271.027,71, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 898.070,65 e o passivo financeiro, R\$ 1.169.098,36, fl. 231.

Todas essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange aos registros contábeis, os especialistas deste Pretório de Contas indicaram duas inconformidades, fl. 232, quais sejam: a) a carência de documentos necessários à comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício, R\$ 11.150.945,17; e b) o lançamento de valor atinente à EMISSÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA como VARIAÇÕES ATIVAS – INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, distorcendo o DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

Em ambos os casos, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Pilar/PB comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Especificamente em relação ao salda dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

No tocante ao tema licitação, os peritos do Tribunal, após a análise das defesas apresentadas, mantiveram como despesas não licitadas a importância de R\$ 242.213,08, fls. 832/834. Com efeito, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Acerca das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 834/836, mantiveram a aplicação na importância de R\$ 1.784.14,20 ou 24,24% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 7.360.052,30, na forma calculada em seu relatório inicial, fls. 234/235, mesmo após a análise das defesas apresentadas pela interessada, fls. 271/272 e Documento TC n.º 01430/13, fls. 09/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

Entremettes, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 10.606,98, devidamente ajustados com a parcela já computada deste último na análise inicial (R\$ 1.171,19), a aplicação passa a ser de R\$ 1.793.576,99 (R\$ 1.784.141,20 – R\$ 1.171,19 + R\$ 10.606,98) ou 24,37% da RIT. Logo, fica evidente o não atendimento do percentual disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação de pelo menos 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

É oportuno salientar que a aplicação de recursos na educação em percentual abaixo do mínimo fixado na Carta Magna, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Lei Maior, *ad literam*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

No que concerne às atividades administrativas necessárias, os analistas desta Corte assinalaram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Pilar/PB, fl. 239, como determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Também compõe o elenco de eivas destacadas a inexistência de domínio dos bens patrimoniais pertencentes ao Município, fls. 231/232. Nesse ponto, é imperioso observar que a falha dificultou a regular fiscalização, pois, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Comuna e os responsáveis pela sua guarda e manutenção, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *ipsis litteris*.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Outra mácula informada pela unidade técnica consiste na falta de implementação de sistema de controle interno, fl. 239, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80, da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse controle na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como no art. 54, parágrafo único, da LRF, respectivamente, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (destaques ausentes no texto de origem)

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os acompanhamentos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Pilar/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, de acordo com o cálculo feito pelos inspetores da unidade de instrução, fl. 239, a folha de pagamento do pessoal empenhada, sem incluir o Fundo Municipal de Saúde – FMS, ascendeu ao patamar de R\$ 4.184.828,33, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.953.580,57) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 142.297,76), bem como por aqueles incorretamente laçados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 88.950,00).

De acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as obrigações patronais relativas à competência de 2010 totalizaram, na realidade, R\$ 413.380,85, sendo R\$ 352.938,77 quitadas em 2010 e R\$ 60.442,08 em 2011. Esse montante está bem aquém da importância efetivamente devida à autarquia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

federal, R\$ 920.662,23, que corresponde a 22% da remuneração empenhada, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

Em verdade, descontados os gastos com salário família, na importância de R\$ 41.225,43, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 466.055,95, representando 52,99% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Pilar/PB em 2010, R\$ 879.436,80 (R\$ 920.662,23 – R\$ 41.225,43). Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, é necessário salientar que a mácula representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em relação à análise das obras executadas pela Comuna durante o exercício financeiro de 2010, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram excessos nas obras de construção de salas de aula, sendo R\$ 2.114,81 no DISTRITO DO CURIMATAÚ, R\$ 13.692,11 na ESCOLA DE CHÃ DE AREIA, R\$ 13.856,91 na ESCOLA DE FIGUEIRA e R\$ 14.342,79 na ESCOLA DE LAGOA DO GONÇALO, consoante planilhas de fls. 381/383 do caderno processual anexado ao presente feito (Processo TC n.º 12022/11). Deste modo, verifica-se que o montante de R\$ 44.006,62, concernentes às diferenças apuradas, deverá ser devolvido aos cofres municipais pela ordenadora das despesas, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro.

Outra eiva encontrada pelos peritos da DICOP diz respeito ao pagamento antecipado de R\$ 64.564,87, referente à obra de construção de salas de aula no DISTRITO DE CURIMATAÚ, fls. 381/382 do Processo TC n.º 12022/11, o que demonstra a inobservância da fase de liquidação da despesa pública, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, infringindo, assim, os ditames previstos nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbatim*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em 09 de julho de 2013, mediante o Documento TC n.º 15831/13, a Prefeita Municipal de Pilar/PB apresentou petição onde requereu o deferimento de parcelamento de possível débito referente a despesas com obras consideradas irregulares no montante de R\$ 108.571,49 (R\$ 44.006,62 + R\$ 64.564,87) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.523,82. O pedido é tempestivo e atende ao que determinam os arts. 207 e 210, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 207. Aqueles a quem o Tribunal imputar débitos, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades, poderão requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes no prazo e pela forma previstos nesta Seção.

(...)

Art. 210. (*omissis*)

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão da imputação, inclusive quando da prestação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Logo, tendo em vista que a Chefe do Poder Executivo de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, será responsabilizada pelo ressarcimento da importância de R\$ 44.006,62, a solicitação de parcelamento deve ser conhecida neste valor e autorizado o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 1.833,61 cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto, consoante prevê o art. 212 do RITCE/PB, *verbis*:

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

Ademais, os técnicos desta Corte assinalaram a não disponibilização de diversos documentos respeitantes às obras avaliadas, fl. 842, prejudicando a fiscalização e, no caso específico da construção de creche localizada na RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES, impossibilitando uma avaliação acurada entre os serviços contratados e os que foram realmente executados. A documentação reclamada está prevista nos arts. 2º, 3º e 4º da resolução que estabelece os procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2003), *ipsis litteris*:

Art. 2º - Objetivando o acompanhamento das obras e serviços de engenharia executadas pelas administrações estadual e municipais, conforme critérios estabelecidos no artigo 1º, o Tribunal de Contas do Estado adotará a seguinte sistemática processual:

§ 1º A DECOM formalizará processos para Órgãos do Estado ou municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste instrumento normativo, ao qual serão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. *(omissis)*

II. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

(...)

§ 2º Através do órgão próprio, o Tribunal formalizará processos para as obras e serviços de engenharia executados pela administração estadual, que se denominará de Processo de Acompanhamento de Obra, cujo início se dará com o procedimento licitatório e, posteriormente, terão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. *(omissis)*

II. projeto básico e executivo da obra;

III. anotação de responsabilidade Técnica (ART) da obra, nos termos da Lei 5194/66;

IV. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

(...)

VI. convênio(s) que venha(m) servir de suporte financeiro para sua execução, ou autorizações de pagamentos quando se tratar de obra financiada com recursos próprios;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

Art. 3º - Objetivando instruir o processo de que trata o artigo anterior, deverão ser anexados todos os documentos comprobatórios do empenhamento, da liquidação e do pagamento da despesa.

(...)

Art. 4º - A Administração Estadual ou Municipal deverá manter, para livre acesso aos servidores deste Tribunal, quando em inspeções, os documentos pertinentes aos serviços de engenharia e as obras, dentre eles os seguintes:

I. projeto básico e executivo da obra;

(...)

III. procedimento licitatório e contrato dele decorrente;

(...)

V. boletins de medição. (grifamos)

Contudo, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte que sugeriram a glosa total da importância paga em 2010, R\$ 467.771,14, atinente à construção da supracitada creche, fl. 842, foi destacado no relatório técnico inicial de obras, Processo TC n.º 12022/11, fl. 03, que os recursos empregados naquela obra foram federais. Portanto, cabe, na realidade, envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Prefeita Municipal de Pilar/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5”, “2.10” e “2.11”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04225/11

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Chefe do Poder Executivo Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro.
- 3) *IMPUTE* à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil, seis reais e sessenta e dois centavos), atinentes aos excessos de pagamentos nas obras de construção de salas de aula na Comuna, sendo R\$ 2.114,81 no DISTRITO DO CURIMATAÚ, R\$ 13.692,11 na ESCOLA DE CHÃ DE AREIA, R\$ 13.856,91 na ESCOLA DE FIGUEIRA e R\$ 14.342,79 na ESCOLA DE LAGOA DO GONÇALO.
- 4) *TOME CONHECIMENTO* do pedido de parcelamento do débito imputado e autorize o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.833,61 (um mil, oitocentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto.
- 5) *CIENTIQUE* a interessada de que o não recolhimento de uma das parcelas implicará, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e na obrigação de pagamento imediato do total faltante, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.
- 7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04225/11**

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2010.

12) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO